

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO:

A Comissão Permanente de Licitação,

A BJP Comércio EIRELI ME, inscrita sob o nº de CNPJ 23.189.355/0001-76, domiciliada na Rua João Franco de Camargo, 572, Centro – Bom Jesus dos Perdões/SP, interpõe recurso administrativo contra a decisão do Sr(a). Pregoeiro(a) em classificar e habilitar a licitante "FENIX COMERCIO E SERVICOS EIRELI".

1. Dos fatos:

Após a etapa competitiva da licitação e análise da documentação, a empresa "FENIX COMERCIO E SERVICOS EIRELI" foi habilitada de forma indevida, ofertando produto que não condiz com a especificação técnica em edital. Ademais, a empresa não comprovou veracidade do fornecimento exigido pelo item 2

2. Do Direito:

2.1 Do produto ofertado

Com base ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em concurso com o princípio do julgamento objetivo, pode-se averiguar que houveram irregularidades no processo, tanto em fase de julgamento da compatibilidade do produto ofertado para avanço da fase de lances, ou seja, fase de classificação de propostas, bem como na fase de habilitação do proponente.

É clara a irregularidade na oferta apresentada pelo fornecedor "FENIX COMERCIO E SERVICOS EIRELI". Quando observamos os detalhes do produto ofertado, pertencente a marca "Rios e Mares", é visto que o produto não atende a especificação técnica do edital nos seguintes elementos:

"...Elementos de fixação, laço ou nó na parte frontal e abaixo do pescoço...". Os coletes da marca "Rios e Mares" da classe solicitada em edital tem todos os cintos de fixação na altura abdominal e não abaixo do pescoço como é solicitado. Vide link : <http://www.riosemares.com.br/>

Já os coletes ofertados através da marca "Ativa", compreendem estritamente o solicitado. Vide Link: <http://www.ativanautica.com.br/detalhe-produto.php?p=ativa-3-jaleco> – É possível observar claramente que a fita do colete fabricado pela Ativa, tem sua faixa superior logo abaixo do pescoço, diferentemente do produto da marca Rios e Mares. Está característica do colete produzido pela ativa, proporciona maior segurança, pois seus pontos de fixação estão distribuídos mais equilibradamente.

Pode-se verificar incongruência com o descritivo técnico do edital no que tange: "...bolso em mesmo tecido do lado esquerdo do colete para apito...". O produto da marca Rios e Mares tem seu bolso no lado direito, assim, desrespeitando, mais uma vez, o edital.

O próprio instrumento convocatório prevê desclassificação da proposta que não atenda a especificação técnica em seu item 6.2. in litteris: "Serão desclassificadas, e não participarão da etapa de lances, as propostas cuja descrição não atendam as especificações mínimas exigidas no edital."

Além das diferenças técnicas em si, a oferta de produto divergente e sua classificação impõe uma diferenciação de tratamento dos licitantes, pois, até a própria recorrente deixou de ofertar tal marca, uma vez que identificou estas diferenças técnicas.

Não há como aceitar que a própria administração, estritamente vinculada a lei e a seus instrumentos, de acordo com princípio da legalidade – aqui, em verdade, a estrita legalidade – mantenha o seu erro, vez que este pode ser sanado através da revisão do julgamento em classificar tal proposta.

2.2 Da comprovação efetiva da capacidade técnica de fornecimento:

A licitação pública, por envolver diretamente a todos, a administração pública, os licitantes e a população em geral, e também por envolver pecúnias, ao contrário dos outros atos administrativos que são presumidamente detentores de legitimidade, neste caso, há que comprovar a tal qualidade de cada procedimento deste ato.

Desta forma alude Rigolin e Bottino, doutrinadores do direito administrativo:

“Se o ato administrativo se presume legítimo; se por consequência os procedimentos complexos da Administração, constituídos de vários atos coordenados em sequência necessária, se presumem igualmente legítimos, percebe-se entretanto que, diversamente, não goza de qualquer presunção de legitimidade a priori a atuação dos servidores incumbidos de licitar. Com efeito, são tantas as normas, limitações, as restrições e os cuidados, os quais a lei lhes impõe observar, com todo rigor que é possível concluir, antes, em sentido inverso: pressupõe-se ilegítimo o ato administrativo de atribuir-se a alguém o objeto de um contrato, até que a licitação, para tanto, o legitime. A lei, claramente, desconfia do agente público administrativo – e portanto da própria Administração –, impondo-lhe a cada licitação trilhar uma “via crucis” quase sempre sumamente penosa e árdua, técnica e materialmente perigosa por tão complexa, repleta de armadilhas e tropeços de toda ordem, além de sempre mais demorada do que a economia exige, infelizmente também com paciência com premência crescente.”

Com o acima exposto, não nos cabe outra posição, além de duvidar de qualquer ato que não tenha sua veracidade comprovada.

A empresa “FENIX COMERCIO E SERVICOS EIRELI”, ao apresentar seu atestado de capacidade técnica, que diz ter fornecido a empresa “BROTHRES produtos e serviços LTDA” não relata nenhuma comprovação da venda e pior, nem o documento necessários para averiguar se de fato existiu este fornecimento que é a nota fiscal eletrônica. Através desse documento seria possível comprovar a veracidade do atestado sem que houve dúvida alguma.

Ora, se cada ato do procedimento licitatório deve haver sua comprovação, porque haveria de ser diferente na qualificação técnica?

Cada certidão que é retirada da internet tem seu número de comprovação, o qual é possível comprovar no site de quem a expediu. Já com a habilitação jurídica, pede-se a comprovação no caso de envio de cópias através de autenticação de cartorária que atesta a veracidade do documento a ser enviado para a Administração. Nesse sentido, em respeito ao princípio da moralidade, é de boa conduta, com o poder concedido ao servidor pelo art. 43, § 3º, da lei 8.666/93, diligenciar a respeito da veracidade do documento apresentado na qualificação técnica.

3. Do pedido.

Com base na incongruência com as especificações técnicas óbvias a todos e somada a falta de comprovação do atestado de capacidade técnica, solicitamos a inabilitação do licitante “FENIX COMERCIO E SERVICOS EIRELI” com seguimento na convocação dos demais licitante.

Sem mais,

BJP